



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TRE / MG
SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAR
2.438/2015
07/01/2015 - 15:46

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, com fulcro no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 e na forma dos artigos 22 e seguintes da Resolução TSE nº 23.398/2013, propõe

**REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSO
PARA FINS ELEITORAIS**

em face de

FERNANDO DAMATA PIMENTEL, brasileiro, separado judicialmente, economista, inscrito no CPF sob o nº 129.845.316-04, domiciliado na Rua do Ouro, nº 1.571, apto. 101, bairro Serra, CEP 30210-590, Belo Horizonte/MG, candidato eleito ao cargo de Governador pela Coligação Minas Pra Você nas eleições de 2014, e de,

ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 152.480.206-97, domiciliado na Rua Correias, nº 281, apto. 701, bairro Sion, CEP 30315-040, Belo Horizonte/MG, candidato eleito ao cargo de Vice-Governador pela Coligação Minas Pra Você nas eleições de 2014,

pelos fundamentos de fato e de direito adiante descritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



1. APONTAMENTOS INICIAIS

A representação por movimentação ilícita de recursos é instrumento legal que objetiva possibilitar que as campanhas se desenvolvam e sejam financiadas de forma transparente e em consonância com os parâmetros legais. Com efeito:

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes¹.

Embora não expressamente consignado no dispositivo legal, o Ministério Público Eleitoral, como defensor constitucional do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República), possui evidente legitimidade para postular a presente representação, até 15 dias após a diplomação dos eleitos, realizada no dia 19 de dezembro de 2014, nos termos do citado artigo 30-A da Lei das Eleições².

Na hipótese, como será demonstrado, os representados – candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador pela Coligação Minas Pra Você nas eleições de 2014 – realizaram diversas condutas que, em seu conjunto, violaram cabalmente a higidez, transparência e regularidade da campanha, afetando a igualdade que deve imperar no processo eleitoral.

Em suma, a campanha de FERNANDO PIMENTEL e ANTÔNIO ANDRADE restou maculada em razão de: **utilização de contabilidade de conveniência na prestação de contas, extrapolando o limite de gastos fixado pelo partido em R\$ 10.170.808,34; omissão de despesas realizadas por outros**

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 489.

² A propósito, confira-se: RO nº 1.540/PA – DJe 01.06.2009, pág. 27; RO nº 1.596/MG – Dje 2009, págs. 26-27 [Mencionados em GOMES, José Jairo (idem acima)].



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



candidatos, partidos ou comitês que favoreceram a campanha dos representados; emissão extemporânea de recibos eleitorais, após a prestação de contas final; e não lançamento de doação na segunda prestação de contas.

Portanto, a presente ação tem por escopo obter provimento judicial que casse o diploma de ambos representados.

2. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS

Os fatos adrede mencionados estão bem refletidos nos autos da **Prestação de Contas nº 2351-86.2014.613.0000**, julgada e desaprovada por esse Egrégio Tribunal, conforme principais peças que acompanham esta inicial como anexos. A partir desses percebe-se, primeiramente, que foram “utilizadas duas estruturas de arrecadação e gastos, com a mesma pessoa no comando, duplicando-se os esforços gerenciais e de contabilidade [...]”³, quais sejam: a conta do candidato a governador, FERNANDO PIMENTEL, e a conta do Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais.

Este último realizou uma série de doações estimadas em favor do primeiro, o qual, por sua vez, doou ao Comitê ao longo de sua campanha um total de R\$ 13.754.500,00 por meio de transferências eletrônicas. Estabeleceu-se, nesse sentido, um incompreensível método de realização de despesas pelo Comitê Financeiro e adimplemento destas, ainda que de maneira indireta, pelo candidato que, assim, deixava de ser diretamente responsável por elas.

Da análise da prestação vislumbra-se, ainda, que grande parte da contabilidade do candidato e do Comitê Financeiro foi realizada apenas ao final do prazo para

³ Cf. pág. 18 do voto do Relator Juiz Paulo Abrantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



prestação de contas. De fato, o primeiro item do Relatório de Diligências do Órgão Técnico do Tribunal apontou a existência de um grande número de recibos emitidos após a entrega da prestação de contas final, com data retroativa. Tais recibos, que somam 797, buscavam legitimar de maneira extemporânea operações realizadas nos meses de outubro e setembro. Confira-se:

1. RECEITAS

1.1. Os recibos eleitorais indicados abaixo foram emitidos após a entrega da prestação de contas final.

000130300000MG000149 à 000130300000MG000456,
000130300000MG000458 à 000130300000MG000499,
000130300000MG000501 à 000130300000MG000508,
000130300000MG000510 à 000130300000MG000761,
000130300000MG000763 à 000130300000MG000953.

Pede-se:

Justificar a emissão extemporânea dos recibos eleitorais.

A esses fatos, soma-se a constatação de que grande parte das doações realizadas pela conta do candidato ao Comitê Financeiro se deu após as eleições, ainda que uma quantia significativa tenha sido doada antes dela. Com efeito, o procedimento se estendeu por todo o período eleitoral, tendo sido doados R\$ 6.629.500,00 durante a campanha e R\$ 7.125.000,00 após a campanha, conforme se vê:

DATA	NOME	VALOR PAGO
29/08/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
04/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
04/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
11/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 1.425.000,00
11/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 950.000,00
11/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 190.000,00
11/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
11/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
11/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
16/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 178.500,00
17/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 475.000,00
17/09/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 291.000,00
02/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 120.000,00
10/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 1.425.000,00
10/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 50.000,00
10/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 1.900.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



10/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
10/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 150.000,00
30/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
30/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
30/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
30/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
30/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 500.000,00
30/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 200.000,00
30/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 200.000,00
30/10/2014	Comitê Financeiro Único	R\$ 200.000,00

Por fim, também as doações estimadas do Comitê ao candidato se concentraram predominantemente no período pós-eleitoral, estando registradas quase em sua totalidade nos dias 05 e 07 de outubro⁴.

Analisando o procedimento à luz da Lei das Eleições e da Resolução TSE nº 23.406/2014, este e. Tribunal verificou que o meio empregado pelos candidatos culminou com a extrapolação dos gastos em R\$ 10.170.808,34, pois, conforme expressamente consignado no art. 31, XIV da referida Resolução, as doações realizadas para o Comitê Financeiro são consideradas gastos eleitorais do candidato. Ademais, são considerados como doações estimadas, inclusas também nos limites de gasto, os gastos realizados pelo Comitê Financeiro em favor da campanha⁵.

Com efeito, o entendimento fixado na Resolução – cuja edição é legitimada pelo artigo 105 da Lei das Eleições⁶ – não apenas reflete o consolidado conceito

⁴ Refere-se aqui às págs. 23 a 55 do voto do Relator Juiz Paulo Abrantes, em que foram transcritas as doações, não se reputando necessária a repetição.

⁵ Art. 31 São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
XIV – doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;
§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

⁶ Art. 105 - Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



contábil e jurídico de doação enquanto efetivo gasto, como ainda tem por finalidade preservar a normalidade e legitimidade do pleito, por meio de regras que prezem pela transparência e hígidez dos gastos efetivados na campanha.

Nesse sentido se manifestou o Juiz Relator da Prestação de Contas (pág. 21):

Se as saídas de recursos do candidato para o comitê não representam doações e não são gastos, o que seriam? Por que o legislador não quer que esta operação seja desonerada? Por que pretende que ela seja considerada gasto? Primeiro, porque contabilmente este é um conceito já sedimentado, inconteste. Segundo, para preservar e privilegiar a vontade do doador. **É o princípio da transparência, evitando-se as doações ocultas. Quem doou, neste caso, o fez a um determinado candidato, não queria doar ao comitê, por exemplo. A legislação preserva a vontade do doador e dificulta a transferência deste valor a outro candidato, comitê ou partido.** Por isso, na legislação eleitoral não se repassam “doações”, fazem-se “gastos” a favor de outros candidatos, comitê ou partidos, informando os doadores originários dos recursos utilizados. [grifei]

Importante ensinamento contém, igualmente, a manifestação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral, transcrita pelo relator Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Prestação de Contas da Presidente Dilma Vana Rousseff (Processo nº 976-13.2014.6.00.0000):

A candidata alega em sua petição que o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) distorce valores em duplicidade quando a campanha descentraliza os gastos, transferindo recursos financeiros aos diretórios estaduais, e estes, por sua vez, realizam gastos estimáveis em dinheiro em benefício da candidatura.

10. Ocorre que o sistema é parametrizado na forma estabelecida pela Resolução-TSE nº 23.406/2014, art. 30, o qual prevê que as doações estimáveis em dinheiro devem ser computadas no limite de gastos do beneficiário da doação estimável. É de registrar-se que **a intenção da norma, nesse aspecto, é demonstrar efetivamente os gastos eleitorais que beneficiaram diversas campanhas, atribuindo-lhes valor real, pois, do contrário, esse limite poderia ser artificialmente ultrapassado, bastando apenas que o partido**

poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



político ou o comitê financeiro de campanha ou, ainda, qualquer outro prestador de contas, realizasse os gastos de campanha em prol da candidatura, pois para esta nada seria computado. Vale dizer, não desejando demonstrar os reais gastos efetuados em benefício da campanha eleitoral ou, ainda, para evitar a sua extrapolção, se a norma assim não disciplinasse, bastaria que o prestador de contas atribuísse a outro prestador a atribuição de realizar os gastos em benefício da sua candidatura e nada seria registrado em sua própria campanha. Dessa forma, um eventual limite de gastos estabelecido poderia ser facilmente descumprido ou extrapolado. A norma, pois, disciplinando a matéria, corretamente determina que quaisquer gastos efetuados por prestador de contas em benefício de outro sejam registrados como doações estimáveis em dinheiro e, assim sendo, sejam adequadamente computados no limite de gastos de campanha. [grifei]

Assim sendo, constatada a extrapolção do limite de gastos segundo o ordenamento eleitoral vigente, e vislumbrando-se o considerável valor ultrapassado – superior a 10 milhões de reais perante um limite de 42 milhões de reais – reputa-se violada a lisura e higidez da campanha, maculando a igualdade e a disputa saudável entre os candidatos.

Não obstante, tal conclusão é agravada pelas circunstâncias em que se deu a superação do limite. Com efeito, diante da clareza das normas que regem a matéria, causou espanto que o candidato optasse por organizar as receitas e gastos de campanha do modo como fez. Nesse sentido:

Inicialmente, é de se indagar, porque numa campanha para o governo estadual seriam utilizadas duas estruturas de arrecadação e gastos, com as mesmas pessoas no comando, duplicando-se esforços gerenciais e de contabilidade, como sustenta o Candidato? (Voto do Relator Juiz Paulo Abrantes, pág. 18)

Poderia ter atuado junto aos doadores para efetuarem as doações financeiras diretamente para o comitê e não para ele. Não o fez. (Parecer Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, pág. 8)

Há perguntas, assim, ainda sem resposta: que motivo se teria para não transferir ao PT os recursos não gastos na campanha do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



Fernando Damata Pimentel, como sobras de campanha, assim como os débitos do Comitê Financeiro do PT, assim como determinam os arts. 29 §§ 3º e 4º, e 31 da Lei 9.504/1997? Sabendo-se que se tratavam de doações ao Comitê Financeiro, inclusive com a utilização de recibos, por que o candidato Fernando Damata Pimentel preferiu assumir os riscos de ultrapassar seu limite de gastos em tão alta quantia? (Voto convergente do Desembargador Paulo César Dias, pág. 3)

Não há outra resposta aos questionamentos acima transcritos senão aquela indicada pelo Relator da Prestação de Contas em seu voto: **candidato e Comitê Financeiro realizaram contabilidade de conveniência, selecionando os gastos de campanha com os quais cada um iria arcar, de forma que, ao final, as contas do candidato saíssem imaculadas. É por essa razão que o candidato, tendo recebido vultosos recursos para a realização da campanha, ao invés de realizar os gastos diretamente preferiu transferi-los ao Comitê Financeiro correndo ainda assim o risco de ultrapassar o limite de gastos, nos termos já expostos.**

Não se nega, aqui, que candidato e Comitê Financeiro possam realizar gastos em favor da campanha, o que está autorizado inclusive pela Lei das Eleições⁷. O que não se aceita é a arquitetura engendrada para afastar do candidato a responsabilidade por diversos gastos – com base no disposto pelo artigo 31, §12 da Resolução TSE nº 12.406/2014⁸ –, a qual culminou, não obstante, na extrapolação do limite.

Levando esse raciocínio ao extremo, em que um candidato arrecadasse um milhão de reais, o repassasse ao Comitê Financeiro e apenas este gastasse em favor da campanha do primeiro, ter-se-ia **o absurdo de uma campanha em que o candidato não tem, à primeira vista, qualquer responsabilidade por seus próprios gastos.**

⁷ Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

⁸ §12. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



De fato, conforme exposto acima, o candidato doou ao Comitê Financeiro ao longo de toda a sua campanha R\$ 13.754.500,00 para que este realizasse despesas em seu favor, tendo sido mais da metade doada após as eleições. O Comitê Financeiro, por sua vez, transferiu ao candidato R\$ 24.169.199,03 em doações estimadas, realizadas de maneira convenientemente atípica. Ademais, no caso de todos os demais candidatos as doações do Comitê Financeiro se deram somente durante o período de campanha, enquanto no presente caso estas se deram em sua absoluta maioria no período pós-eleitoral.

Os fatos narrados demonstram, assim, como se deu a **ilícita administração dos recursos empregados na campanha**. Para que o candidato não corresse o risco de superar seu limite de gastos ou se envolvesse com procedimentos de caráter nebuloso, o Comitê Financeiro passou a realizar parte relevante das despesas de campanha daquele. Foi o Comitê Financeiro, por exemplo, quem omitiu de sua prestação de contas Notas Fiscais com os consideráveis valores de R\$ 160.000,00 e R\$ 256.550,00, uma das quais teria sido surpreendentemente paga à vista. Foi também ele que realizou gastos exorbitantes com serviços de caráter genérico como “gestão e supervisão de eventos” e “desmobilização de estruturas”, nos termos dos recibos que seguem anexos.

Uma vez finda a campanha e passada a eleição, por sua vez, foi possível apurar-se os gastos e pagamentos realizados, dimensionado o real valor daquela, a qual fora executada sem qualquer cuidado nesse sentido. Assim, passaram os interessados a repassar recursos (candidato – Comitê Financeiro) e doações estimadas (Comitê Financeiro – candidato), na exata medida para que não fosse extrapolado o limite de gastos dos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



Tais elementos evidenciam com clareza que os representados não se preocuparam com a observância dos ditames legais ao administrar os recursos que transitaram por sua conta e pela conta do Comitê Financeiro. Ao revés, os gastos foram realizados a seu alvedrio, de forma a **desestabilizar as condições de igualdade do pleito e macular, em última instância, a legitimidade e normalidade deste.**

3. DESPESAS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS, PARTIDOS OU COMITÊS QUE FAVORECERAM A CAMPANHA DOS REPRESENTADOS, MAS NÃO FORAM CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

No contexto da estratégia acima revelada, outra irregularidade de grande relevância se afigura, qual seja: diversas despesas realizadas em favor da campanha dos candidatos, que deveriam, portanto, ser registradas como doações estimadas e englobadas no limite de gastos, não o foram⁹. Dessa forma, obteve-se uma subestimação artificial do já exorbitante valor da campanha.

É interessante, aqui, transcrever trecho do Parecer Conclusivo do Órgão Técnico desse e. Tribunal, que cuidou de afastar a alegação do candidato de que tais despesas – referentes a propagandas e publicidade – não eram de seu conhecimento (págs. 10-12):

Novamente não prosperam as alegações do candidato. Primeiro porque não há amparo na legislação para a omissão em relação às doações estimadas não lançadas em sua prestação de contas e apontadas no SICOF – Sistema de Controle Concomitante dos Gastos e Fiscalização da Campanha. **Toda e qualquer propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como propaganda estimada e deve ser doada ao beneficiado, conforme estabelecido no art. 31, § 11 c/c art. 10, caput e parágrafo único e art. 26, da Res. 23.406/14**

⁹ Vide Item 2 do Relatório Complementar para Expedição de Diligências que segue anexo, ou págs. 56 a 58 do Voto do Relator Juiz Paulo Abrantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

do TSE. O próprio candidato lançou várias destas em sua prestação de contas. A responsabilidade do candidato neste caso não pode ser minimizada, haja vista que o controle da imagem e demais itens ofertados através do seu site na internet deveriam ter sido gerenciados. Deveriam ter sido cadastrados e informados àqueles que faziam o download destes materiais que eles precisariam, após produzir material de campanha, emitir o respectivo recibo eleitoral para o candidato majoritário. Deveria, a partir deste cadastro de downloads, ter sido cobrado daqueles que faziam o download os respectivos recibos eleitorais. **Nenhuma providência foi tomada e sua falta resultou em afronta ao que determina a legislação citada acima. Não se pode aceitar como justificativa a omissão de apoiadores ou de outros candidatos em lhe informar algo, quando a causa seminal foi provocada pela omissão do próprio candidato ao disponibilizar material e não cobrar o recibo devido. Ademais, após tomar ciência do fato, através do Relatório Complementar de Diligências (fls. 386/390), não tomou providências para sanar a irregularidade, citando inclusive desobrigação que não existe na legislação.** O volume da inconsistência, apontado no item 2 do Relatório Complementar de Diligências (fls. 386/390), demonstra a enorme omissão ocorrida entre os candidatos proporcionais e o majoritário. Tal omissão poderia ser considerada pouco relevante se não fosse causa para outra, esta sim de natureza bem mais gravosa. **Ao não regularizar as omissões informadas no Relatório Complementar de Diligências, o candidato deixa de acrescê-los aos custos totais de sua campanha, subavaliando sua campanha, tendo em vista que os gastos estimados realizados por outros candidatos a seu favor também devem ser considerados gastos de sua campanha.** A lógica da legislação é irreparável e clara. Se um candidato, partido ou comitê realiza propaganda em que outro candidato é beneficiado, o valor proporcional ao gasto realizado é repassado ao beneficiado através de doação estimada, nos termos do art. 31, §§ 11 e 12, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Não fosse assim bastaria, para não superar o limite de gastos de uma campanha, optar por candidatos “laranjas”, fazendo propagandas para terceiros sem que isto onerasse o beneficiário, até mesmo ser eleito com custo zero na campanha, repassando toda a responsabilidade para terceiros. A legislação atual não permite tal “solução”. Por isto é que se realizam os controles concomitantes. E estas omissões não podem ser simplesmente desconsideradas. Verifica-se que foi significativa a quantidade de propaganda que beneficiou a campanha do candidato e que não consta em sua prestação de contas, o que pode ser comprovado na amostra selecionada às fls. 1.308 a 1.330, retirada da lista enviada ao candidato no item 2 do Relatório Complementar de Diligências, às fls. 387 a 388. **A negativa do recebimento destes recursos estimados representa uma estratégia do candidato para**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



não aumentar ainda mais seus gastos, haja vista que estas doações teriam que ser computadas no limite de gastos do candidato, já em muito extrapolado, conforme apontado no item 3.2.1 do presente Parecer Técnico Conclusivo. Ao não lançar as doações estimadas em sua prestação de contas o candidato se beneficia ilicitamente das propagandas realizadas a seu favor pelos demais candidatos, sem o ônus de seu custo. Nestes termos, a despeito do candidato não fazer as correções em sua prestação de contas, entendemos que os valores não declarados são importantes e a omissão de receita deve ser considerada grave na presente prestação de contas. [grifei]

Nesse diapasão, completa o relator da Prestação de Contas:

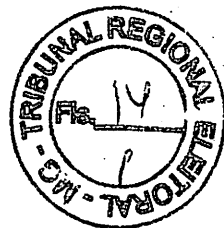
[...] veja-se que o comitê realizou mais de R\$ 2.000.000,00 de publicidade em geral, podendo-se supor que um valor considerável beneficiou o candidato majoritário, pelo que se conclui significativo o valor omitido e a ele destinado, haja vista que o comitê liberava publicidade dos candidatos em conjunto com o candidato Pimentel. Pode ser que haja, com isso, como já foi dito acima, uma conveniência em não onerar as contas do candidato à revelia da legislação. [grifei]

Com efeito, o intuito de desonerar e subavaliar as contas dos representados se evidencia no caso, notadamente pela inércia destes quando solicitado o esclarecimento das omissões, com a apresentação dos recibos eleitorais e prestação de contas retificadora. Nessa hipótese, ao invés de tentar providenciar a regularização das contas, limitou-se o prestador a imputar a responsabilidade por sua omissão aos demais candidatos, agindo, outrossim, à revelia da legislação que é cristalina na regulamentação da matéria.

Reitero então o entendimento expresso no Parecer ofertado por esta Procuradoria Regional Eleitoral nos autos da Prestação de Contas, de que: tem-se uma falha grave, a qual provoca desequilíbrio na disputa eleitoral em face dos demais candidatos, que, em tese, observaram as regras impostas pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



4. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS, APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NÃO LANÇAMENTO DE DOAÇÃO NA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As condutas aqui referidas, quais sejam, emissão extemporânea de recibos eleitorais após a Prestação de Contas final e não lançamento de doação na segunda Prestação de Contas – as quais foram apontadas nos itens 1.1 e 1.6 do Relatório para Expedição de Diligências que segue anexo –, podem ser percebidas, à primeira vista, como simples descumprimento do art. 10, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.406/2014, *verbis*:

Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios.

Parágrafo único. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro. [grifei]

Não se pode olvidar, contudo, o que dispõe o artigo 36, §2º da referida Resolução:

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011). [...]

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final. [grifei]

Cumpre lembrar também que, conforme mencionado acima, o volume de recibos expedidos tardiamente foi descomedido, de 797. Nesse espectro, considerando



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



a estratégia de gastos dos representados, já suficientemente analisada no item 1, percebe-se que tais condutas fazem parte de um contexto de obscuridade na campanha. Com efeito, a ausência dos lançamentos até o final do prazo legal evidencia, com mais propriedade, que a contabilidade dos candidatos e do comitê foi realizada segundo a conveniência destes, à revelia dos ditames legais.

Igualmente, cumpre salientar novo trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da citada Prestação de Contas da Presidente Dilma Vana Rousseff, que muito bem se amolda ao presente caso:

A obrigatoriedade de a prestação de contas parcial refletir a efetiva movimentação de campanha objetiva não apenas dar publicidade às campanhas eleitorais na perspectiva das doações e despesas, enquanto decorrência lógica do princípio da transparência eleitoral, mas também **possibilitar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo a análise ser diluída no curso da campanha, evitando-se, como no caso dos autos, que a quase totalidade da campanha seja examinada em pouco mais de 10 dias, o que, obviamente, inviabiliza o objetivo da prestação de contas, o efetivo controle legal dos valores arrecadados e gastos no curso da campanha** e, conseqüentemente, eventuais ilicitudes que justifiquem o ajuizamento de ações que apurem abuso de poder econômico ou arrecadação/gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.)

Ademais, não se pode perder de vista que, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral analisa apenas uma dezena de prestação de contas presidenciais, cujo efetivo controle fica consideravelmente prejudicado em razão do exíguo prazo e do fato de a prestação de contas parcial não refletir a efetiva movimentação de campanha, ficando um grande volume de informações e documentos para a prestação de contas final, **o exame dos Tribunais Regionais Eleitorais simplesmente fica inviabilizado, considerada a enorme quantidade de contas a serem analisadas em curtíssimo espaço tempo**, o que, além de justificar as propostas que serão apresentadas ao final deste voto, demonstra a necessidade de a Justiça Eleitoral atuar com rigor quando a prestação de contas parcial não representar a realidade de campanha naquele momento. [grifei].



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



5. CASSAÇÃO DO DIPLOMA

Uma vez narradas as condutas, cumpre destacar que a responsabilidade imediata dos representados pelas ações aqui expostas resta evidente. Primeiramente, em razão do que dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.406/2014, as quais atribuem aos candidatos responsabilidade sobre a administração da campanha e prestação de contas, *verbis*:

Lei 9.504/97

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Resolução TSE nº 23.406/14

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21).

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político ou do comitê financeiro, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução, abrangendo, se for o caso, o vice e os suplentes, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Em relação ao segundo representado, eleito ao cargo de Vice-Governador, é também expressa a Resolução:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



Art. 4º Até 10 de junho de 2014, caberá à lei a fixação do limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A). [...]

§ 3º Os valores máximos de gastos da candidatura de vice ou suplentes serão incluídos nos pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que for filiado o titular.

§ 4º Os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis pela extrapolação do limite máximo de gastos fixados pelos respectivos titulares.

Não bastando isso, as próprias circunstâncias do evento demonstram ser inegável o prévio conhecimento e participação dos candidatos na estruturação do esquema de gastos. De fato, em uma campanha do porte da dos representados, que atingiu gastos de mais de 52 milhões de reais, é evidente que estes tiveram o devido assessoramento contábil e jurídico, até porque esse é exigido para a prestação de contas. Pois bem, sendo a Prestação de Contas, notadamente o limite de gastos, um assunto de interesse direto dos candidatos a Governador e Vice – pessoas, diga-se de passagem, já acostumadas aos procedimentos eleitorais – não parece razoável presumir que estes não teriam a preocupação em acompanhá-lo, permanecendo alheios à situação. Ao revés, a presunção opera-se aqui no sentido da ciência da conduta ilícita, tanto pelas disposições legais mencionadas, quanto pelas circunstâncias do caso concreto que revelam ser impossível o desconhecimento do fato.

Com efeito, note-se que:

A sanção de cassação aplica-se ao candidato mesmo quando não tenha sido o agente do ilícito, porque a Lei das Eleições lhe atribui a administração financeira da campanha (art. 20) e fixa sua responsabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis (art. 21). Então, nada razoável o argumento de que o candidato não tem conhecimento da arrecadação ilícita de recursos ou dos gastos irregulares praticados na campanha¹⁰.

Por todo o exposto verifica-se que a campanha dos representados não se

¹⁰ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pág. 369.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

pautou pelos valores da lisura, transparência e higidez. Ao revés, foi realizada ao alvedrio e conveniência dos candidatos, gerando desequilíbrio de condições na concorrência e, em última análise, desigualdade no pleito. Isso não apenas pela conjugação das condutas narradas como também pela exorbitância do valor gasto além do limite da legislação, de maneira ilícita.

Destarte, destaca-se a lição de José Jairo Gomes¹¹:

Arbor ex fructu cognostur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. Da campanha ilícita, jamais poderá nascer mandato legítimo, pois a árvore malsã não produz senão frutos doentios.

ISSO POSTO, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer sejam notificados os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea *a*, da Lei de Inelegibilidades, conforme ditame do art. 30-A, §1º da Lei das Eleições, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo e julgando-se **procedente o pedido para que seja aplicada a sanção de cassação do diploma a ambos os representados**, nos termos do artigo 30-A, §2º da referida Lei das Eleições.

Cumpre lembrar, nesse sentido, que são **inelegíveis** para qualquer cargo:

“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”¹².

¹¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 489.

¹² Art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar nº 64/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais



Requer, por derradeiro, a produção de todos os meios lícitos de prova, com a juntada dos cinco anexos que instruem a presente petição (acórdão, votos, relatórios, notas fiscais e recibos), especialmente, seja determinada a extração de cópia integral e autêntica dos autos da Prestação de Contas nº 2351-86.2014.613.0000, preferencialmente por meio digital, com a posterior juntada da mídia eletrônica (CD-Rom) aos autos, porém desnecessária sua remessa aos representados com a contrafé, pois de seu inteiro conhecimento.

Ainda no âmbito da produção probatória, requer a inquirição como **testemunha** do Auditor de Contas Eleitorais deste e. Tribunal, Sr. Vinicius Ordones de Figueiredo.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2015.


PATRICK SALGADO MARTINS

Procurador Regional Eleitoral


ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral Substituto